



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 185/CNE/XV

No dia vinte e sete de setembro de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e oitenta e cinco da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Dr. Jorge Miguéis, Substituto do Presidente, e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, Carla Luís, João Tiago Machado, João Almeida, Álvaro Saraiva, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 14 horas e trinta minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Dr. João Almeida pediu a palavra para dar nota da Conferência “Cyber Security of the European Parliament Elections 2019”, realizada no passado dia 25 de setembro em Bruxelas, assinalando que se tratou da apresentação do estado atual do estudo com vista a promover medidas de cibersegurança nas transações de informação que integrarão o processo eleitoral do Parlamento Europeu, em especial ao nível da contagem e transmissão dos resultados provisórios e do apuramento definitivo, tendo sido recomendado um esforço de sensibilização que envolva as autoridades nacionais eleitorais e de segurança e, eventualmente, os parlamentos nacionais e os partidos políticos. Logo que a versão atualizada do Manual seja remetida à CNE será disponibilizada a todos os Membros.-----

Foram também referidas dificuldades de comunicação entre autoridades nacionais e o Parlamento Europeu que têm dificultado a concentração e divulgação da informação referente aos resultados da eleição.-----

O Senhor Dr. João Almeida fez ainda um breve relato sobre a forma como decorreu a receção à delegação do Instituto de Defesa Nacional da Indonésia no dia 26 de setembro, em que esteve presente com o Senhor Presidente, dando nota



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

dos temas abordados e das questões que no final foram colocadas por alguns membros daquela delegação. -----

A Senhora Dr.^a Carla Luís entrou durante o período antes da ordem do dia. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

Processos AL-2017 - Propaganda na Véspera e no Dia da Eleição

2.01 - Cidadão | TVI - Programa "Governo Sombra" | Propaganda em dia de reflexão - Processo AL.P-PP/2017/916

A Comissão analisou os elementos do processo e deliberou, por unanimidade, submeter este assunto à próxima reunião plenária. -----

2.02 - Auto de Notícia da GNR de São Bartolomeu de Messines | queixa de cidadã sobre propaganda em dia de eleição no Bairro Farinha, em São Bartolomeu de Messines – Processo AL.P-PP/2017/744

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/387, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«O auto de notícia em apreço refere que a participante apresentou participação contra desconhecidos por terem sido distribuídos folhetos de propaganda do Partido Socialista com apelo ao voto, no dia da eleição.

Os atos referidos no auto de notícia - distribuição de propaganda na véspera ou no dia da eleição – são suscetíveis de configurar violação do disposto no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, nos termos do qual quem, no dia da votação ou no anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias. Acresce referir que os ilícitos penais previstos nas leis eleitorais são crimes públicos, por isso, não dependentes de queixa, nem de acusação particular.-----

Tendo presente que os factos já foram participados às entidades competentes não existem medidas a adotar pela Comissão Nacional de Eleições.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- Cidadão | CDU Seixal | Propaganda em dia de eleição – Processo AL.P-PP/2017/896

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/387, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A participação em apreço refere que, na assembleia de voto da freguesia de Seixal, Arrentela e Aldeia de Paio Pires, os delegados da Coligação Democrática Unitária exibiram um “papel” e deram a entender aos eleitores com quem falaram que deviam votar naquela coligação.

O documento a que se refere a participação contém a referência às candidaturas concorrentes aos órgãos autárquicos e destina-se a registar os dados relativos aos eleitores inscritos, à afluência às urnas e aos resultados da votação.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais quem, no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

O documento remetido com a participação não é material de propaganda e, por si só, não configura violação do disposto na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, pelo que se arquiva o processo.» -----

- Cidadão | Coligação PPD/PSD - CDS-PP "Viva Cascais" | Propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/907

A Comissão apreciou os elementos do processo, de que resultou a seguinte votação: os Senhores Drs. Francisco José Martins e Mário Miranda Duarte votaram pelo arquivamento; os Senhores Drs. João Tiago Machado e Sérgio Gomes da Silva abstiveram-se; os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Carla Luís, João Almeida e Álvaro Saraiva votaram pelo envio ao Ministério Público. No seguimento da votação e tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/387, que consta em anexo à presente ata, foi tomada, por maioria, a seguinte deliberação:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«Na participação em apreço é referido que, no dia de reflexão, na Quinta do Barão em Carcavelos, foram colocados nos automóveis “panfletos” da candidatura “Viva Cascais”.

Como prova do alegado o participante juntou seis fotografias, três das quais já foram apreciadas no âmbito do processo n.º AL.P-PP/2017/927, tendo a Comissão Nacional de Eleições deliberado, em 25.09.2018, enviar os elementos do processo ao Ministério Público por violação do disposto no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais.

Em face do que antecede, remetam-se os elementos do presente processo ao Ministério Público, em aditamento à anterior comunicação.» -----

- PS Vila Franca de Xira | propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/923

A Comissão analisou os elementos do processo e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Sérgio Gomes da Silva, solicitar ao Comando da PSP o envio de cópia do auto de ocorrência, no caso de ter sido lavrado. -----

- Cidadão | CDS-PP de Vale de Cambra | propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/1080

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/387, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A participação em apreço refere que a sede da candidatura do CDS-Partido Popular “está aberta ao público, que entra e sai com brindes”.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais quem, no dia da votação ou no anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.

O dever de respeito pelo “período de reflexão” implica a abstenção da prática de atos de propaganda política e eleitoral por qualquer meio na véspera e no dia da eleição até ao fecho das urnas.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Porém, é entendimento da Comissão Nacional de Eleições que a proibição constante do artigo 177.º não abrange os elementos necessários à identificação das sedes de organizações partidárias ou das candidaturas e ali anteriormente colocados, ainda que se localizem nas proximidades das assembleias de voto.

Acresce que os cidadãos não estão impedidos de frequentar as sedes das candidaturas no dia de reflexão e no dia da eleição.

Em todo o caso, o participante não indica factos concretos que permitam concluir que, na situação em causa, foram praticados atos de propaganda, pelo que se arquiva o processo.»

- Participação de cidadão contra a candidatura de Valentim Loureiro por propaganda no dia da eleição – Processo AL.P-PP/2017/1130

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/387, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A participação em causa refere que o candidato Valentim Loureiro se encontrava “em sessão fotográfica e animada campanha”, no local onde funcionavam várias assembleias de voto.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais quem, no dia da votação fizer propaganda em assembleia de voto ou nas suas imediações até 50m é punido com pena de prisão até 6 meses ou pena de multa não inferior a 60 dias.

No que respeita à presença de candidatos junto das assembleias de voto, entende a Comissão Nacional de Eleições que, face à missão específica dos delegados das candidaturas, atentos os poderes previstos no artigo 88.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, a permanência e a intervenção dos candidatos nas assembleias de voto só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Em todo o caso, os candidatos devem sempre manter uma atitude que não comprometa o ambiente de serenidade e de reflexão que envolve o dia da eleição, pelo que não podem praticar atos ou contribuir para que outrem os pratique, que constituam, direta ou



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura, nem podem entrar nas assembleias de voto acompanhados por comitivas ou apoiantes.

Assim, a serem verdadeiros os factos participados, recomenda-se ao candidato em causa que, no futuro, se abstenha de permanecer nas assembleias de voto e de praticar atos que possam ser entendidos como propaganda.» -----

**- Cidadão | PPD/PSD Amarante | propaganda na véspera da eleição –
Processo AL.P-PP/2017/1136**

A Comissão apreciou os elementos do processo, de que resultou a seguinte votação: a Senhora Dr.^a Carla Luís votou a favor do envio ao Ministério Público; os restantes Membros votaram pelo arquivamento. No seguimento da votação, foi tomada, por maioria, a seguinte deliberação: -----

«A participação em apreço pretende indiciar a eventual colocação/afixação, perto da mesa de voto na freguesia de Padronelo, de espécimes de boletim do voto em que se tenha assinalado a opção de voto na candidatura ou que inclui o PPD/PSD. De qualquer forma, do que resulta dos elementos do processo, tal só pode ser presumido e não são oferecidos quaisquer outros meios de prova, pelo que se delibera o arquivamento do processo.» -----

**- Cidadão | Associação de Proprietários e Moradores do Bairro da Paradela
| Propaganda (apelo ao voto em dia de reflexão) – Processo AL.P-
PP/2017/1278**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/387, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A participação em causa refere que, no dia de reflexão, a Associação de Proprietários e Moradores do Bairro da Paradela (Santo António dos Cavaleiros) distribuiu um comunicado apelando ao voto na força política que “geria a câmara à data”, situação que foi negada pelo tesoureiro da referida associação.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 177.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais quem, no dia da votação ou do anterior, fizer propaganda eleitoral por qualquer meio é punido com pena de multa não inferior a 100 dias.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

No caso em apreço, o participante não juntou cópia do comunicado e a Associação de Proprietários e Moradores do Bairro da Paradela negou a distribuição de qualquer comunicado com apelo ao voto, pelo que, em face da inexistência de elementos que permitam aferir se foram, ou não, praticados atos de propaganda, arquiva-se o processo.»

O Senhor Dr. Francisco José Martins saiu neste ponto da ordem de trabalhos, após a deliberação tomada. -----

2.03 - Comunicação da AAG Espinho sobre protesto apresentado na secção de voto n.º 1 na freguesia de Espinho | Propaganda à porta da assembleia de voto | Processo AL.P-PP/2017/1364

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/386, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A Assembleia de Apuramento Geral de Espinho remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma certidão relativa a uma ocorrência na secção de voto n.º 1 da freguesia de Espinho.

Na ata das operações do apuramento local, vem a presidente da mencionada secção, subscrita pelo secretário e por um dos delegados presentes, reportar que “a candidata Leonor Fonseca – pela minha gente concentrou-se na escola com mais uma dezena de concorrentes da sua lista, fazendo campanha eleitoral. Ouvi uma criança dizer à mãe que a srª a mandou votar no peixinho.”

Face ao exposto, a terem sido praticados atos de campanha eleitoral pelos elementos da referida candidatura e cujo registo em ata da assembleia de voto faz fé pública, pode estar em causa a prática do crime previsto e punido pelo artigo 177.º da LEOAL, pelo que se delibera remeter os elementos do processo ao Ministério Público, entidade a quem compete a promoção da ação penal.» -----

- Cidadão | Candidatos do PS à CM Vila do Conde | Propaganda em dia de eleição | Processo AL.P-PP/2017/1379



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/386, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Vem um cidadão participar que no dia 1 de outubro de 2018, apoiantes (incluindo candidatos) do PS, desde as 08h da manhã estavam a fazer campanha a 5 metros das mesas de voto.

Após lhe ter sido solicitado elementos adicionais, o participante remeteu um vídeo e refere "(...) onde o candidato do Partido Socialista para a Câmara Municipal, está a ajudar pessoas e a falar ao ouvido, numa assembleia de voto onde ele não vota (Escola N.º1/ Escola dos Correios)."

O PS de Vila do Conde foi notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada e ofereceu resposta que foi oportunamente analisada e considerada.

Determina o artigo 125.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto (que aprova a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais - LEOAL) que é proibida a presença dos cidadãos nas assembleias de voto em que não possam votar, quer durante o período em que decorre a votação, quer, ainda, durante as operações de apuramento, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas, competindo ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia na assembleia, adotando para esse efeito as providências necessárias (n.º 1 do artigo 122.º da LEOAL).

Importa no entanto referir que a permanência no interior das assembleias e secções de voto para efeitos do exercício de fiscalização de todas as operações de votação é permitida aos candidatos, desde que seja adotada uma intervenção coordenada com a dos delegados e dos mandatários. Nessa medida, a presença dos candidatos no interior das secções de voto só se justifica na ausência do respetivo delegado.

Acresce que a presença não justificada dos candidatos junto das assembleias de voto pode ser entendida como manifestação de propaganda.

Fora daquele contexto, devem manter uma atitude que não comprometa o ambiente de serenidade e de reflexão que envolve o dia da eleição, designadamente junto das



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assembleias de voto, não podendo, em circunstância alguma, praticar atos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam direta ou indiretamente, uma forma de propaganda à sua candidatura.

Dos elementos que constam do processo, designadamente do vídeo que consta do processo, não resultam indícios de terem sido praticados atos de propaganda.

Face ao que antecede, delibera-se recomendar ao candidato visado que, em atos eleitorais futuros, se abstenha de permanecer nas secções de voto, só se justificando a sua presença nas circunstâncias supra descritas.» -----

**- Cidadãos | Candidatos do PPD/PSD à AF Ratoeira e CM Celorico Beira
| Propaganda na véspera e no dia da eleição, fraude eleitoral e coação de
eleitor | Processo AL.P-PP/2017/1380**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/386, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Vêm dois cidadãos apresentar queixa contra dois candidatos do PPD/PSD, cabeça-de-lista à Assembleia de Freguesia de Ratoeira e ao cabeça-de-lista à Câmara Municipal de Celorico da Beira, por, em síntese, terem comprado votos através da oferta de bens de mercearia e terem distribuído boletins de voto já preenchidos. Alegam, ainda, que o candidato a Presidente da Câmara terá exercido coação sobre os funcionários da Câmara Municipal, ameaçando-os com a perda de emprego caso não votassem na sua lista.

Os visados foram notificados para se pronunciarem sobre o teor das participações apresentadas, tendo oferecido resposta apenas a Presidente da Junta de Freguesia de Ratoeira, que os negou.

Os factos relativos à compra de votos e à realização de propaganda, a terem ocorrido, podem consubstanciar a prática de crimes previstos na lei eleitoral, designadamente o de fraude e corrupção de eleitor e o de propaganda na véspera e no dia da eleição.

2. Alega, ainda, um dos participantes que “no dia das eleições os idosos do centro de dia (de quem o pai da candidata do PSD a presidente da junta de Ratoeira é presidente) foram



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

transportados para o local de voto por uma viatura dos bombeiros de Celorico da beira conduzidos por um bombeiro que é tio da candidata.”

Sobre o transporte de eleitores para as assembleias e secções de voto, a CNE considera que é uma exceção àquela que deve ser a regra geral, isto é, a deslocação do eleitor à assembleia de voto por meios autónomos. Assim, em situações excepcionais, podem ser organizados transportes públicos especiais para assegurar o acesso dos eleitores aos locais de funcionamento das assembleias e secções de voto, como por exemplo, no caso de existirem distâncias consideráveis entre a residência dos eleitores e o local em que estes exercem o direito de voto, sem que existam meios de transporte que assegurem condições mínimas de acessibilidade ou quando existam necessidades especiais motivadas por dificuldades de locomoção dos eleitores. Em qualquer caso, é essencial garantir que não seja realizada propaganda, que os eleitores transportados não sejam pressionados no sentido de votar em certo sentido ou de se absterem de votar e que não haja intervenção dos titulares de órgãos autárquicos, seja a conduzir, seja a acompanhar.

3. Reporta, ainda, o mesmo participante que “No dia das eleições a cabine de voto não estava colocada conforme a lei não permitindo aos membros da mesa ver o que se passava nessas mesmas cabines” e que “nesse dia das eleições houve pessoas que votaram acompanhadas por elementos do PSD em que se via notoriamente que não necessitavam de votar acompanhadas.”

Denunciou, também, que o candidato à Câmara Municipal de Celorico da Beira, bem como a esposa e a irmã, a poucos meses da eleição, alteraram a residência para a freguesia da Ratoeira, tendo aí votado “pessoas que ninguém sabe quem são nem onde moram.”

Quanto à disposição das câmaras de voto, entende a CNE que “Os membros das mesas eleitorais devem, ainda antes de declarar iniciadas as operações eleitorais, garantir que a disposição da mesa e das câmaras de voto é, sobretudo, adequada a preservar o segredo de voto dos eleitores. Deste modo e se for necessário à prossecução de tal objetivo, é admissível que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.” (Deliberação CNE de 08-03-2016 – Ata 250/XIV).

Sobre o voto acompanhado, dispõe o n.º 1 do artigo 116.º da LEOAL que “O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias que a mesa verifique não poder praticar



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

os actos descritos no artigo anterior vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.”

Se a mesa deliberar que não pode verificar a notoriedade da doença ou da deficiência física, deve ser apresentado no ato da votação atestado comprovativo da impossibilidade de votar sozinho, emitido pelo delegado de saúde municipal ou seu substituto legal e autenticado com o selo do respetivo serviço (n.º 2 do artigo 116.º da LEOAL).

Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respetivos membros ou dos delegados das listas pode lavrar protesto, que ficará registado em ata com indicação do número de eleitor dos cidadãos envolvidos, e, se for o caso, anexação do certificado ou atestado médico referido.

No que respeita a alterações temporárias de morada na base de dados do recenseamento eleitoral, já a CNE teve a oportunidade de deliberar, no âmbito das eleições em causa, o seguinte:

“A Lei do Recenseamento Eleitoral estabelece, no n.º 3 do artigo 57.º, que entre os 39.º e o 34.º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento, para efeito de consulta e reclamação dos interessados. Durante o período de exposição dos cadernos, qualquer eleitor ou partido político pode apresentar reclamação, por escrito, perante a comissão recenseadora das omissões ou inscrições indevidas. (...) (Deliberação CNE de 01-08-2017 – Ata 78/XV).

Face ao exposto, e a ser verdade o alegado quanto à compra de votos e à distribuição de propaganda na véspera e no dia da eleição, podendo estar em causa a prática dos crimes previstos e punidos pelos artigos 177.º e 187.º da LEOAL, delibera-se remeter os elementos do processo ao Ministério Público, entidade a quem compete a promoção da ação penal.

Quanto às situações de transporte de eleitores, disposição das câmaras de voto e alterações temporárias de morada na base de dados do recenseamento eleitoral, transmita-se o entendimento da CNE sobre estas matérias.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão analisou os elementos do processo e deliberou, por unanimidade, submeter este assunto à próxima reunião plenária. -----

Processos AL-2017 - Propaganda na Véspera e no Dia da Eleição - Facebook

2.04 - Cidadão | PPD/PSD.CDS-PP Acreditar no Faial | Propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/892

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/384, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro de 2017, foi rececionada uma participação contra a coligação PD/PSD.CDS-PP Acreditar no Faial. Alegava o participante que naquela data, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, a candidatura visada havia promovido a partilha de um vídeo que consubstanciava uma forma de propaganda na sua página na rede social Facebook.

Consultada a mencionada página, é possível verifica que a publicação a que se refere a participação é um ato suscetível de ser subsumido ao ilícito previsto no n.º 1 do artigo 177.º da LEOAL. Todavia e no que é possível identificar, a mensagem foi publicada em hora próxima das 24h00 do dia 29 de setembro - último dia da campanha eleitoral.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

- Cidadão | Candidato do PPD/PSD à CM da Covilhã | Propaganda em dia da eleição – Processo AL.P-PP/2017/959

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/384, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro de 2017, foi rececionada uma participação contra o candidato do PPD/PSD à Câmara Municipal da Covilhã. Alegava o participante que naquela data, dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o candidato visado havia promovido partilhas de publicações com «conteúdos propagandísticos».



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Consultada a página do candidato referida pelo participante, não foi possível encontrar qualquer publicação.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

- Cidadã | PS Loures | Propaganda em dia da eleição- Processo AL.P-PP/2017/978

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/384, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 1 de outubro de 2017, foi rececionada uma participação contra o candidato do PS à Assembleia de Freguesia de Moscavide e Portela. Alegava o participante que naquela data, dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, o visado tinha promovido uma publicação na rede social Facebook, cujo conteúdo poderia ser entendido como um ato de propaganda.

Consultada a imagem enviada pelo participante, não é possível concluir pela data nem pela hora da mesma.

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

- Cidadão | Candidata CDS-PP | Propaganda em dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/1005

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/384, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro de 2017, foi rececionada uma participação contra a candidata do CDS-PP à Assembleia de Freguesia de Salir de Matos. Alegava o participante que naquela data, véspera do dia da realização das eleições para os órgãos das autarquias locais, a candidata visada tinha promovido na sua página pessoal na rede social Facebook uma publicação que poderia ser considerada um ato de propaganda.

Consultado o link enviado pelo participante, é possível aferir que a publicação em causa na participação tem a data de 29 de setembro de 2017.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao que antecede, delibera-se arquivar o presente processo.» -----

- Cidadão | USMF - Unidos seremos mais fortes | Propaganda na véspera e no dia da eleição (Facebook) - Processo AL.P-PP/2017/1069

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/384, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., um cidadão remeteu à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra o GCE “USMF – Unidos seremos mais fortes” por alegada propaganda na véspera e no dia de eleição, alegando que as cronologias de candidatos estavam “abertas ao público” no dia 30 de setembro e 1 de outubro.

Notificada para se pronunciar sobre o teor da participação, a candidatura visada não ofereceu resposta.

Ora, no que respeita à proibição de propaganda em véspera e dia de eleição importa referir que a proibição de praticar ações ou desenvolver atividades de propaganda eleitoral quer dizer, no âmbito das redes sociais, que não deverá existir nova atividade, quer em cronologias pessoais quer em páginas, durante a véspera e dia de eleição.

Assim, a atividade desenvolvida até às 23h59 da antevéspera da eleição pode aí permanecer (tal como acontece, por exemplo, com os cartazes afixados na rua).

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

- Cidadão | Cidadã Rosa Maria Silva (Candidata do PS à CM) | Propaganda no dia de reflexão – Processo AL.P-PP/2017/1075

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/384, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra uma candidata do PS à Câmara Municipal de Caminha por alegada propaganda na véspera da eleição, alegando que a referida cidadã partilhou propaganda política na sua cronologia pessoal na rede social Facebook.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Handwritten signature in blue ink.

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação, o PS ofereceu resposta que foi analisada e considerada.

Da observação do print remetido em anexo pelo participante não é possível apurar a data e hora da partilha. Contudo, é possível verificar que a privacidade definida é a apenas "amigos". Deste modo, afigura-se que os factos participados não integrarão o ilícito de "Propaganda na véspera e no dia da eleição".

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

**- Participação de cidadão por propaganda na véspera do dia da eleição –
Processo AL.P-PP/2017/1167**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/384, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No dia 30 de setembro p.p., um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação por propaganda na véspera da eleição, devido a alegadas publicações num "grupo" na rede social Facebook designado "São Martinho do Bispo e Ribeira de Frades".

O participante não remeteu qualquer print ou outro elemento probatório, tendo apenas indicado o link do grupo.

Consultado o link, foi possível verificar que se tratava de um "grupo aberto", isto é, qualquer pessoa (mesmo não sendo membro) pode ver as publicações dos membros do grupo. Contudo, não foi possível localizar qualquer publicação a que o participante faz referência.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

**- Cidadão | PPD/PSD Manteigas | Propaganda (Facebook) – Processo
AL.P-PP/2017/1206**

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/384, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

«No dia 29 de setembro p.p., um cidadão apresentou à Comissão Nacional de Eleições uma participação contra a candidatura do PSD Manteigas.

O participante não remeteu quaisquer elementos probatórios dos factos descritos, não sendo possível consultar ou localizar a página mencionada.

Face ao que antecede, delibera-se o arquivamento do processo.» -----

A Comissão deliberou, por unanimidade, adiar os restantes processos do ponto 2.04 para a próxima reunião plenária. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 17 horas e 15 minutos. -----

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Substituto do Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Substituto do Presidente

Jorge Miguéis

O Secretário da Comissão

João Almeida